PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2006 de 19 de Outubro de 2006

A Resolução n.º 7/2004, de 15 de Janeiro, autorizou a exploração, mediante concessão, das zonas A, B e C da Pedreira do Pico do Facho, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria, às empresas Costa & Companhia, Lda., Mário Jorge Aguiar Baptista e José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda.;

Considerando que a empresa José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda., a quem havia sido autorizada a exploração da zona C da referida pedreira, perdeu interesse na celebração do contrato de concessão de exploração correspondente;

Considerando o interesse demonstrado pela empresa Fábrica de Blocos Teodoro, Lda., na mencionada exploração;

Considerando o interesse público subjacente à exploração da Pedreira do Facho, tendo em vista o desenvolvimento económico e social da Ilha de Santa Maria.

Assim, nos termos das alíneas *a*), *b*) e *z*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a empresa Fábrica de Blocos Teodoro, Lda., com sede nos Canaviais, freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, a explorar, mediante contrato de concessão de exploração, a zona C da Pedreira do Pico Facho, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria, identificada e delimitada no Anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2. Aprovar a minuta do contrato de concessão de exploração referido no número anterior, constante do Anexo II à presente resolução, da qual faz parte integrante.

3. Delegar no Director Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o referido contrato de concessão de exploração.

4. Revogar a Resolução n.º 7/2004, de 15 de Janeiro, na parte em que autoriza a empresa José Álvaro Teodoro & Filhos, Lda, a explorar, mediante contrato de concessão, a zona C da Pedreira do Facho.

5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila Nova do Corvo, em 4 de Outubro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

ANEXO I

Planta da Pedreira do Pico do Facho e zonas de exploração

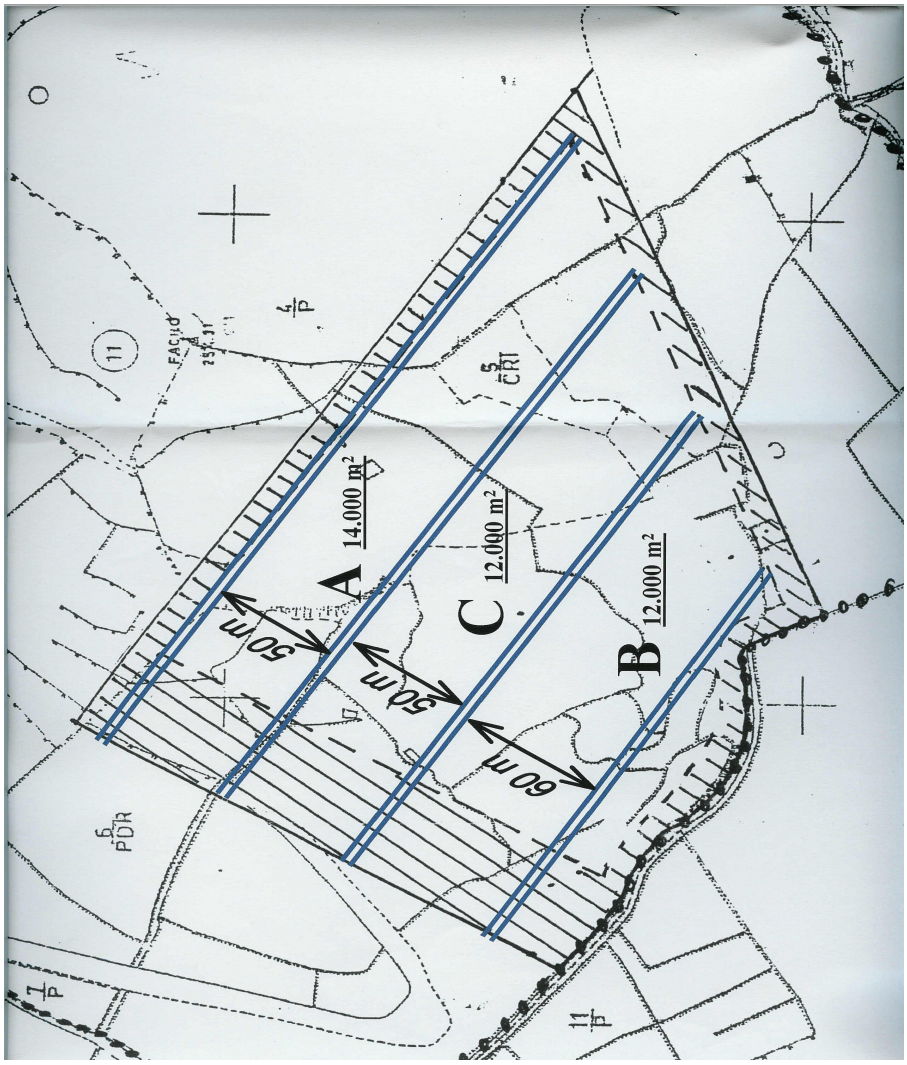

Anexo II

Minuta de contrato de concessão de exploração

Contrato número ... para a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA ZONA «C» da PEDREIRA DO PICO FACHO, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E CONCELHO DE VILA DO PORTO, ILHA DE SANTA MARIA".

Aos ... dias do mês de ... de dois mil e ..., na Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, perante mim, ..., exercendo as funções de Notária Privativa desta Secretaria Regional, conforme poderes que me são conferidos pelo disposto no número quatro do artigo décimo do Decreto Regulamentar Regional número doze barra noventa e oito barra A (12/98/A) de seis de Maio, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Paulo Simão Carvalho de Borba Menezes, ..., natural de ... , residente na ..., número..., titular do Bilhete de Identidade número ...., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ..., aos ... dias do mês ... de ... de..., na qualidade de Director Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, que outorga em nome e representação da REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa colectiva com o número quinhentos e doze milhões, quarenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ... barra dois mil e ..., doravante designada por primeira outorgante.

Segundo: F...,..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., residente na ..., número ..., freguesia de ..., concelho de ..., titular do Bilhete de Identidade número ..., emitido pelo Serviço de Identificação Civil de ... aos ... dias do mês de ... de ..., o qual outorga em nome e representação da empresa Fábrica de Blocos Teodoro, Lda., com sede em Canaviais, freguesia de São Pedro, concelho de Vila do Porto, possuidora do cartão de identificação de pessoa colectiva número ..., na qualidade de ..., com poderes bastantes para a realização deste acto, o que verifiquei por ..., que me foi presente e arquivo, doravante designada por segunda outorgante.

Verifiquei a identidade do representante da primeira outorgante por ser do meu conhecimento pessoal e a do representante da segunda outorgante pelos documentos de identificação apresentados, e a qualidade em que outorga por ..., que lhe confere poderes bastantes para a realização deste acto.

Pelo representante da primeira outorgante foi dito que, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho de Governo Regional, número ..., a sua representada, a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, atribui à segunda outorgante a "CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA zona «C» da PEDREIRA do PICO DO facho, SITA AO LUGAR DO PICO DO FACHO, FREGUESIA E concelho de vila do porto, ILHA DE SANTA MARIA", nas condições constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro: 1. O presente contrato tem por objecto a exploração, pela segunda outorgante, da área de doze mil metros quadrados, designada por Zona C, da Pedreira do Pico do Facho, propriedade da primeira outorgante, sita ao lugar do Pico do Facho, freguesia e concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria.

2. A zona referida no número anterior, encontra-se identificada e delimitada na planta anexa à Resolução do Conselho do Governo Regional número ... .

Artigo Segundo: Na decorrência do disposto no artigo anterior, a segunda outorgante fica investida nos direitos e nas obrigações inerentes à condição de explorador da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, resultantes da licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN), de que a primeira outorgante é titular.

Artigo Terceiro: A segunda outorgante, no exercício da sua actividade, deve assegurar, em conjunto com os outros exploradores das áreas contíguas ou vizinhas, o desenvolvimento coordenado das operações individualizadas de cada uma das zonas da pedreira.

Artigo Quarto: O presente contrato tem um prazo de vigência de quatro anos, a contar da data da sua outorga, renovando-se por períodos sucessivos de igual duração, se não for denunciado por nenhuma das partes com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo inicial do contrato ou das suas renovações, mediante carta registada com aviso de recepção.

Artigo Quinto: 1. Como contrapartida da concessão exploração da zona de pedreira a que respeita o presente contrato, a segunda outorgante obriga-se a:

a) Pagar à primeira outorgante uma renda anual no valor de mil euros (€ 1.000,00), actualizada anualmente de acordo com os coeficientes de desvalorização da moeda, publicados por portaria do Ministério das Finanças;

b) Fornecer, gratuitamente, à primeira outorgante, cem metros cúbicos de inertes por ano, em granulometria a definir pelos serviços da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

2. Para além das quantidades referidas na alínea *b*) do número anterior, a segunda outorgante obriga-se ainda a fornecer inertes à primeira outorgante pelo valor de mercado mais baixo, à data do fornecimento, com uma redução de quinze por cento.

Artigo Sexto: 1. Para além do disposto no artigo anterior, a segunda outorgante está também obrigada, na zona de pedreira concessionada, a:

a) Garantir a manutenção e a conservação do caminho de acesso à pedreira;

b) Manter um serviço de controlo e vigilância ao acesso e à circulação no espaço interior da pedreira;

c) Cumprir com o Plano de Pedreira a que se refere a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN) e demais obrigações legais inerentes à condição de explorador de pedreira;

d) Confiar a direcção técnica da pedreira a pessoa com idoneidade reconhecida pela Direcção Regional do Comércio Indústria e Energia (DRCIE), que possua diploma de curso superior em especialidade adequada;

e) Prestar a caução prevista no artigo seguinte.

2. Para além do cumprimento do Plano de Pedreira referido na alínea c) do número anterior, a exploração e encerramento da pedreira ficam sujeitos à boa aplicação das melhores técnicas mineiras e das medidas de segurança, bem como das condições de atribuição da licença número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

3. O director técnico da pedreira e o respectivo termo de responsabilidade deverão ser comunicados à DRCIE, no prazo máximo de 30 dias após a outorga do presente contrato.

Artigo Sétimo: 1. A segunda outorgante garantirá, por caução, o exacto e pontual cumprimento das obrigações derivadas do presente contrato e relativas ao Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP), que faz parte integrante do Plano de Pedreira.

2. A caução, no valor de sessenta e seis mil trezentos e dezasseis euros (€ 66.316,00), será prestada a favor da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar (SRAM), no prazo máximo de 60 dias após a outorga do presente contrato, mediante depósito, garantia bancária ou seguro-caução, que garantirá o pagamento imediato e incondicional de quaisquer quantias até ao limite do seu valor que a SRAM possa exigir independentemente de decisão judicial.

3. A caução pode ser parcialmente liberada, a pedido da segunda outorgante fundado no grau de cumprimento do PARP, ou o valor da mesma reforçado, por imposição da SRAM, na medida em que se verifiquem alterações ao PARP ou na proporção do incumprimento deste.

4. Sempre que por conta da caução constituída for efectuado algum pagamento devido, a segunda outorgante deve repor o seu valor inicial, no prazo de 60 dias, após notificação da DRCIE ou da SRAM.

Artigo Oitavo: Após o termo de vigência do presente contrato, é da responsabilidade da segunda outorgante a remoção de todos os equipamentos, anexos e demais infra-estruturas, e entregar o local nas condições previstas no Plano de Pedreira e na legislação aplicável.

Artigo Nono: A segunda outorgante responde, perante a primeira outorgante e terceiros, pelos danos que causar a pessoas e bens, nomeadamente por violação da lei, dos regulamentos técnicos e operacionais aplicáveis e das cláusulas do presente contrato.

Artigo Décimo: 1. Sem prejuízo de outras causas de cessação legalmente previstas, o presente contrato cessa os seus efeitos por:

a) Denúncia, nos termos do artigo quarto;

b) Resolução unilateral da primeira outorgante, em caso de incumprimento por parte da segunda outorgante das obrigações assumidas no presente contrato;

c) Acordo entre as partes.

2. A resolução prevista na alínea *b*) do número anterior, será comunicada à segunda outorgante por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A cessação do contrato nos termos dos números anteriores não confere à segunda outorgante o direito a qualquer indemnização.

Artigo Décimo Primeiro: Fazem parte integrante do presente contrato, a Resolução do Conselho do Governo Regional número …, o Plano de Pedreira referido no artigo sexto e respectivos anexos, e a licença de exploração número cento e cinquenta e sete barra RN (157/RN).

Artigo Décimo Segundo: Em todo o omisso no presente contrato, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei número noventa barra noventa (90/90), de dezasseis de Março, no Decreto-Lei número cento e sessenta e dois barra noventa (162/90), de vinte e dois de Maio, no Decreto-Lei número trezentos e vinte e quatro barra noventa e cinco (324/95), de vinte e nove de Novembro, no Decreto-Lei número duzentos e setenta barra dois mil e um (270/2001), de seis de Outubro, e demais legislação aplicável.

Artigo Décimo Terceiro: 1. Pelo representante da segunda outorgante, na qualidade em que outorga, foi dito que aceita o presente contrato, nas condições nele estabelecidas, de que tomou inteiro e perfeito conhecimento, e a cujo cumprimento se obriga.

2. O presente contrato foi lido aos outorgantes, que comigo o vão subscrever, e aos mesmos foi explicado o seu conteúdo.